



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiania, sexta-feira, 23 de agosto de 2019 - Ano - VIII - Número 148.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

| | |
|----------------------|----|
| Decisões | 1 |
| Tribunal Pleno | 1 |
| Acórdão | 1 |
| Resolução | 5 |
| Ata | 11 |

Decisões

Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201900047001811/312](#)

Acórdão 2219/2019

Ementa: Representação. Soluções Serviços Terceirizados EIRELI. Edital de Licitação nº 001/2019. Centrais de Abastecimento de Goiás S/A. para contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Decisão monocrática. Suspensão temporária do procedimento. Referendo.

Com os fundamentos expostos no relatório e voto, partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de nº 201900047001811, pelo Despacho nº 383/2019 - GCEF, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo 201300047003459-/311](#)

Acórdão 2220/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Marcelo Proença

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL
REALIZADO PELA AGETOP. AQUISIÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO
PARA O USO DO BATALHÃO DA POLÍCIA
MILITAR RODOVIÁRIA. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003459/311, referente a Denúncia formulada por Marcelo Proença, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pela extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, alusivo à aquisição de equipamentos de sinalização para o uso do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, no valor total de R\$ 1.663.369,00,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, dar parcial provimento, com as seguintes determinação e recomendações:

a) Determinar ao atual gestor para que, em futuras aquisições do material em comento, se atente a todas as normas da ABNT, inclusive às exigências contidas no Item "Métodos de ensaio", subitem "Amostragem", da Norma NBR 15.071, em que expõe que "5.1.1 Para lotes com quantidades até 100 cones, deve ser ensaiada urna amostra 5.1.2, para lotes com quantidade superior a 100 cones, deve ser ensaiado 1% do total do lote" conforme argumentos expostos;

b) Recomendar ao atual gestor para que observe o preço médio homologado pelo sistema comprasnet.go, sob pena de aplicação de medidas sancionatórias por esta Cortes de Contas, salvo se outras fontes idôneas demonstrarem não ser esta a melhor referência para fins de economicidade da contratação;

c) Recomendar à jurisdicionada que realize estimativas de preços prévias às licitações com base em cesta de preços aceitáveis, preferindo uma diversidade de fontes, observando a ordem preferencial contida no art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo - 201411867000142/101-01](#)

Acórdão 2221/2019

PROCESSO: :20141186700142

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Seduc - Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201411867000142/101-01, que trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação (SEE), referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411867000142/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SES, referente ao exercício de 2013. Considerando as justificativas de defesa e a manifestação da Unidade Técnica, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, §1º e §2º, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalvas, relativas ao exercício de 2013,

da Secretaria de Estado da Educação - SES; a saber: abertura de crédito adicional sem fonte de recursos; ausência de inventário e desfalque de bens; reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; falta de controle do Almoarifado conforme o princípio da competência; não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo.

2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, CPF 633.533.851-34;

3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo - 201400018000132/102-01](#)

Acórdão 2222/2019

ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

INTERESSADO: Functec - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201400018000132/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNDETEG), referente ao Exercício de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400018000132/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNDETEG, referente ao exercício de 2013. Considerando as justificativas de defesa e a manifestação da Unidade Técnica, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, §1º e §2º, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalvas, relativas ao exercício de 2013, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNDETEG; a saber: a) ausência de

documentos; b) movimentações orçamentárias desnecessárias; c) baixa realização dos programas orçados ; d) ausência de valor no inventário dos bens do ativo imobilizado, existência de bens sem número de tombamento e registro de bens não adquiridos, sucateados ou não encontrados; e) falta de controle do Almoxarifado; f) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; g) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; h) não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo.

2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Mauro Netto Faiad, CPF 218.072.721-68;

3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo - 201211867000178/102-01](#)

Acórdão 2223/2019

PROCESSO Nº: 201211867000178

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao

erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201211867000178, que trazem a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás - Candido Santiago, referente ao exercício de 2011, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1. Julgar as contas Regulares com Ressalva, qual seja:

- Ausência do Inventário dos Materiais Permanentes e do Relatório da Comissão de Inventário dos Bens do Ativo Permanente.

2. Dar quitação ao Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; atos pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

3. Dê ciência a Secretaria de Estado da Saúde, sobre a impropriedade relacionada ao controle e registros patrimoniais, identificada na instrução processual, pois contraria o artigo 177 e 183 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

4. Recomende ao jurisdicionado que se adeque às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público; Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo - 14926687/401-05](#)

Acórdão 2224/2019

PROCESSO N.º: 14926687, 25886053 e 201100047002637

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: 401-05-CONTRATO-ADITIVO : 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO

: 301-PROCESSOS DE FISC.- ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: Processos de fiscalização. Registro de contrato. Inspeções. Origem interna. Termos de permissão de uso. Agremiações esportivas. Assinatura de prazo para adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei. Advertência. Acompanhamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 14926687/401-05, 25886053/401-05 e 201100047002637/301, que tratam de procedimentos de fiscalização instaurados por este Tribunal em atendimento ao Ofício nº 002 GCEJF/2005 (fls.TCE 345), do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari, para o fim de se verificar os trâmites legais no processo de permissão de uso de área do Estado ao Vila Nova Futebol Clube e Federação Goiana de Tênis, materializados pelos Relatórios de Inspeção nº 001/2005-CFE e n.º 062/2011, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em, conforme art. 71, IX, da CF e arts. 1º, XIX e 100, caput, da LOTCE/GO, assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Secretaria de Estado de Administração tomar as medidas necessárias à correção das irregularidades apontadas junto ao permissionários ou revogar o Termo, ou mesmo formalizar novo instrumento contratual estabelecendo e fiscalizando o cumprimento das condições estabelecidas, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e informado ao Tribunal de Contas as medidas adotadas.

Expedir alerta ao gestor que a omissão no cumprimento da deliberação desta Corte de Contas ensejará na aplicação da sanção do art. 112, inciso VII da LOTCE/GO.

Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos previstos pelo art. 107-A, § 1º, inciso III da LOTCE.

Oficiar o Secretário de Estado de Administração, a Casa Civil, o Vila Nova Futebol Clube e a Federação Goiana de Tênis, da decisão.

Determinar à Unidade Técnica o monitoramento da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

[Processo - 201900047000741/004-47](#)

Acórdão 2225/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sercon - Sind. dos Servidores do Tribunal de Contas de Goiás
ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RELATORA: Conselheira Carla Santillo
ACORDÃO

Ementa: Recurso Administrativo. Processo Administrativo. Perda de objeto. Decisão da mesma autoridade que modifica a situação fática objeto do recurso administrativo. Perda superveniente do interesse recursal. Ausência de um dos pressupostos recursais. Juízo de admissibilidade negativo. Não conhecimento do recurso. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000741/004-47, de recurso administrativo interposto pelo SERCON - Sindicato dos Servidores do TCE-GO em face de decisão da Presidência, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 14, XXVII do seu Regimento Interno, pelo não conhecimento do recurso, ante a existência de perda superveniente do interesse recursal em razão da perda de objeto, e o consequente arquivamento.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para intimação do recorrente e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, e Cláudio André

Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2019. Processo julgado em: 21/08/2019.

Resolução

[Processo - 201800047002370/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº6/2019

Estabelece normas relativas às atividades de instrutores de cursos de capacitação, de aperfeiçoamento, seminários, palestras, oficinas, entre outros do gênero que fomentem o conhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e, Considerando o disposto na Lei estadual nº 15.122, de 04/02/2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o art. 16-E da referida lei institui a gratificação por encargo de curso, destinada a retribuir o servidor durante o período em que estiver designado para a atividade de professor de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento no âmbito do Tribunal de Contas;

Considerando que, no parágrafo único do art. 16-E, da mesma lei, encontra-se prevista a gratificação a ser fixada em ato do Presidente do Tribunal de Contas, no montante de até 20% (vinte por cento) do valor do vencimento inicial da carreira de Analista de Controle Externo, de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida; Considerando a necessidade de valorizar as competências já desenvolvidas pelos servidores do Tribunal de Contas, e de torná-los multiplicadores do conhecimento; e, finalmente,

Considerando a necessidade de regulamentar a seleção, atuação e a remuneração dos instrutores e professores internos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade de docência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria, vinculada ao planejamento e execução de cursos e eventos de capacitação e

aperfeiçoamento, destinados à aquisição e ao aprimoramento de conhecimento dos membros, servidores, estagiários, e menores aprendizes do Tribunal de Contas, de seus jurisdicionados, e dos controladores sociais, sem prejuízo do exercício das atividades normais do cargo ou função de que for titular.

Art. 3º Compreende-se como instrutoria, para os efeitos deste ato normativo, cursos de capacitação, cursos de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios, oficinas, desenvolvimento de projetos de disseminação de conhecimento e correlatos, promovidos pelo Instituto Leopoldo de Bulhões, ILB/TCE-GO, ou propostos pelos servidores cadastrados como instrutores internos, na modalidade presencial ou à distância.

§ 1º As capacitações vinculadas a projetos de disseminação do conhecimento não podem ser, para fins de remuneração, simples disseminação do conhecimento habitual da Unidade Técnica.

§ 2º Os projetos de capacitação, propostos pelos instrutores internos, deverão ser analisados pelo ILB/TCE-GO, quanto a sua relevância institucional.

§ 3º Considera-se curso de capacitação aquele destinado à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos participantes.

§ 4º Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos participantes.

§ 5º Consideram-se palestras, seminários, fóruns, simpósios, oficinas, disseminação de conhecimento e correlatos, aqueles de caráter informativo, que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes.

§ 6º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em capacitações ou disponibilizado para autodesenvolvimento, como recurso de apoio para o processo de ensino-aprendizagem, elaborado pelo instrutor, na forma de apostilas, recurso de datashow, compartilhamento de imagens, sons e vídeos.

§ 7º Considera-se instrutor todo aquele que integrar ou compor o banco de instrutores internos, a ser gerenciado pelo sistema educacional do ILB/TCE-GO, mediante assinatura digital de carta de interesse, anexando-se certificados de formação acadêmica e complementar, além da comprovação de experiência em

ministração de cursos e eventos, caso houver.

§ 8º A cada capacitação prevista, presencial ou online, os instrutores serão selecionados pelo ILB/TCE-GO para desempenharem as atividades definidas no caput deste artigo, na condição de instrutor, palestrante, moderador, tutor, conteudista, orientador, coordenador pedagógico, coordenador técnico ou de logística educacional, como também projetos específicos de gestão do conhecimento e o grau de complexidade de cada capacitação.

§ 9º Ressalvadas as atividades delineadas no art. 3º, desta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I - atribuições permanentes dos servidores do Tribunal de Contas;

II - rotinas de trabalho, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao gestor/servidor da Unidade Técnica; e

III - competências regulamentares, cuja elaboração/propagação também compete, na forma do inciso I, ao gestor/servidor de cada Unidade Técnica.

§ 10. Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados ao ILB/TCE-GO, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da capacitação, transferindo-se todos os direitos para o Tribunal de Contas, quanto ao uso, reprodução e divulgação, assinando-se termo de concessão elaborado pelo ILB/TCE-GO.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES

Art. 4º São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo de membro, de servidor efetivo ou em comissão, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, ou atuar no Tribunal de Contas ainda que cedido por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - nível de escolaridade, compatível com a função de instrutoria, sendo, no mínimo, graduação; e

III - especialização, mestrado, doutorado, ou experiência profissional compatíveis.

Parágrafo único. Como condição para o exercício de docência, os instrutores internos não poderão estar em período de férias, nem em período de licença prevista no inciso VII, do art. 215, da Lei estadual nº 10.460, de 22/02/1988 (licença para tratar de interesses particulares).

Art. 5º O ILB/TCE-GO promoverá o cadastramento dos instrutores internos no sistema educacional ILB/TCE-GO (SOPHOS) para, em ocasião própria, selecionar o que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos à realização das capacitações, observados os requisitos delineados no art. 4º, deste regulamento, podendo ser lançado edital de seleção, a depender da modalidade da capacitação.

§ 1º É facultado ao instrutor interno cadastrado apresentar à Direção do ILB/TCE-GO proposta de cursos e eventos, presenciais ou online, destinados à capacitação de membros, servidores, estagiários, menores aprendizes do Tribunal de Contas, de seus subordinados, e dos controladores sociais.

§ 2º As propostas serão avaliadas e concretizadas em momento pertinente.

Art. 6º Além dos demais pré-requisitos deste regulamento, para atuar como instrutor interno, será necessária a aprovação em curso de formação de instrutores internos.

Parágrafo único. O curso de formação para instrutoria interna será concebido, coordenado e implementado pelo ILB/TCE-GO.

Art. 7º O servidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o seu desligamento da atividade de instrutor interno.

Art. 8º Quando houver mais de um instrutor cadastrado para a mesma capacitação, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

I - disponibilidade do instrutor para o período agendado para a atividade;

II - possuir titulação de doutorado;

III - maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação;

IV - melhor avaliação, como instrutor, em cursos já ministrados com mesmo conteúdo programático;

V - possuir titulação de mestrado;

VI - possuir especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º O Cadastro a que se refere o caput art. 5º, desta Resolução, será atualizado constantemente pelo instrutor interno, em complemento ao disposto no § 7º, do art. 3º, do presente regulamento.

§ 2º Poderá ser admitido, para a mesma capacitação, mais de um instrutor, sendo que o valor a receber será proporcional às horas-aula efetivamente ministradas.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Compete ao ILB/TCE-GO, podendo, quando for o caso, consultar o(s) possível(is) instrutor(es) e apresentar o programa do curso, especificando:

I - conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;

II - critério para avaliação de aprendizagem;

III - instrumentos de avaliação de aprendizagem, do instrutor, do curso e de impacto no sistema educacional ILB/TCE-GO (SOPHOS);

IV - impressão do material didático-pedagógico, após ser disponibilizado pelo instrutor conforme § 10, do art. 3º, desta Resolução, e recursos institucionais necessários;

V - total de horas-aula;

VI - número máximo de participantes por turma, respeitando o número mínimo estipulado pelo ILB/TCE-GO, para o evento;

VII - outras informações que julgar necessárias.

Art. 10. Compete ainda ao ILB/TCE-GO:

I - coordenar a realização do evento;

II - fazer constar os dados da avaliação do instrutor, do curso e do seu impacto;

III - atestar o total de horas-aula ministradas pelo instrutor, certificar o trabalho realizado e encaminhar o processo à Unidade Técnica competente para fins de pagamento;

IV - emitir e salvar em área específica o resultado das avaliações do instrutor, do curso e de impacto no sistema educacional ILB/TCE-GO (SOPHOS);

V - excluir do cadastro, os instrutores que obtenham desempenho insuficiente, com índice de avaliação inferior a 7,0 (sete), na forma do inciso I, e parágrafo único, do art. 16, desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA RETRIBUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU PAGAMENTO

Art. 11. Para fins de retribuição pela instrutoria, será pactuada a modalidade dentre as previstas neste artigo, entre o instrutor e a Diretoria do ILB/TCE-GO, já estando incorporado nela o planejamento das aulas e a elaboração de material didático, podendo ser feita por meio de:

I - compensação de horário, conforme os atos normativos pertinentes;

II - banco de horas, conforme os atos normativos pertinentes;

III - conversão em pontuação na Avaliação de Desempenho, conforme Resolução Normativa nº 004/2016, e alterações, estabelecida pela Gerência de Gestão de Pessoas;

IV - gratificação em pecúnia.

§ 1º A gratificação, por encargo de instrutoria, somente será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Compete ao instrutor selecionado providenciar, junto à chefia imediata, autorização para o exercício da instrutoria interna, dentro da jornada de trabalho.

§ 3º O ILB/TCE-GO fornecerá certificado/declaração, com o número de horas de instrutoria realizadas, para apresentação junto à Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 12. A gratificação, por encargo de docência, instrutoria ou curso, será calculada com base no número de horas trabalhadas, observadas a natureza e a complexidade de cada atividade, a formação e a experiência comprovada do instrutor (conforme tabela abaixo), sobre o vencimento base do cargo de Analista de Controle Externo, Nível A, Grau 1, conforme Lei estadual nº 15.122, de 04/02/2005, fixada no anexo II-A, da Lei estadual nº 19.362, de 28/06/2016, em seu art. 8º.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

Valores de referência por hora das atividades

Atividade Nível Superior Pós-Graduação Lato Sensu Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado) Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado)

Docência em ações de treinamento presenciais 2% 2,25% 2,50% 2,75%

Instrutoria online 1% 1,25% 1,50% 1,75%

Atualização e/ou Revisão de Material Didático 0,620%

Cálculo sobre vencimento base do cargo de Analista de Controle Externo, Nível A, Grau 1, conforme Lei estadual nº 15.122, de 04/02/2005, fixada no anexo II-A, da Lei nº 19.362, de 28 de junho de 2016, art.8º

§ 1º O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao servidor público, atuante como instrutor interno, correrá à conta dos recursos orçamentárias e financeiros disponíveis, e pagos pela Unidade Técnica competente, no mês subsequente à execução das obrigações, total ou parcial (curso em módulos) e quando se tratar de obrigações relacionadas ao evento educacional diversos, também na folha imediatamente subsequente, por meio do sistema de folha de pagamento.

§ 2º O instrutor interno terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

Art. 13. O pagamento a que se refere o artigo anterior não será incorporado aos

vencimentos, à remuneração, aos proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 14. Quando o encargo da atividade de docência implicar deslocamento será concedido transporte e, quando for o caso, transporte e diárias, mediante solicitação da Direção do ILB/TCE-GO à Presidência do Tribunal de Contas, sem prejuízo aos valores estabelecidos como custo com instrutoria.

Art. 15. As horas-aula, de cada instrutor, limitar-se-ão ao máximo de 40 (quarenta) horas trimestrais, salvo interesse relevante do Tribunal de Contas, ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico Institucional.

CAPÍTULO V

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMO INSTRUTOR

Art. 16. O ILB/TCE-GO, poderá excluir do cadastro o instrutor interno que:

I - obtiver média inferior a 70% (setenta por cento) na avaliação realizada pelos participantes e pelo próprio ILB/TCE-GO, por três vezes, em disciplina ou curso da mesma natureza;

II - faltar ou desistir, injustificadamente, de treinamento já divulgado;

III - não finalizar a capacitação a qual se propôs a ministrar, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Para a adoção da medida prevista no caput deste artigo, deve ser garantida a ampla defesa, bem como levados em conta a natureza e a gravidade da ocorrência, os prejuízos dela advindos para o Tribunal de Contas e a reincidência na prática do ato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete, exclusivamente, à Direção do ILB/TCE-GO apreciar e deliberar previamente sobre todos e quaisquer procedimentos tendentes à concretude da finalidade desta Resolução.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos, em decisão fundamentada, pela Direção do ILB/TCE-GO e pela Presidência do Tribunal de Contas, conforme o caso e a complexidade da questão.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária

Administrativa Nº 14/2019. Resolução aprovada em: 21/08/2019.

[Processo - 201900047001473/019-01](#)

RESOLUÇÃO 7/2019

Dispõe sobre a Política de Comunicação Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, extingue o Comitê Estratégico de Comunicação e revoga a Resolução Normativa nº 011/2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 7º, inciso XI, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e o art. 10, inciso XI, da Resolução nº 22, 04/09/2008 (RITCE), e Considerando a necessidade de adequação da Política de Comunicação instituída pela Resolução Normativa nº 011/2017 no âmbito deste Tribunal de Contas;

Considerando que o Tribunal de Contas não implantou o Comitê Estratégico de Comunicação desde a sua previsão em 2017;

Considerando as premissas e critérios definidos no Marco de Medição do Desempenho (MMD), proposto pela ATRICON, que preveem ações objetivas no âmbito da Comunicação Social;

Considerando o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 220, da mesma Carta Magna, que dispõe sobre a manifestação da informação, dentro do capítulo da Comunicação Social;

Considerando que a informação é bem público, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão, conforme estabelece a Constituição do Estado de Goiás em seu art. 169, que também descreve os princípios da Comunicação Social;

Considerando a edição da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, a Lei de Acesso à Informação, que ampliou a necessidade de tornar públicas as ações de governo; como também a Lei estadual nº 18.025, de 22/05/2013, que trata do tema no âmbito do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º A Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, doravante Tribunal de Contas, tem por objetivo estabelecer diretrizes para nortear as ações de Comunicação Social no âmbito do Tribunal de Contas, contribuir para fortalecer sua imagem institucional e conferir maior transparência à sua atuação

junto à sociedade e aos demais públicos de interesse (jurisdicionados e público interno). Parágrafo único. A Política de Comunicação do Tribunal de Contas poderá ser revista sempre que necessário, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, desta Resolução, sendo obrigatória sua revisão pela Diretoria de Comunicação juntamente com a Alta Direção do Tribunal de Contas no momento da discussão e elaboração do seu Planejamento Estratégico.

Art. 2º São objetivos específicos consolidar a Comunicação como instrumento de gestão e ferramenta estratégica do Tribunal de Contas e disponibilizar informações de interesse aos órgãos e entidades jurisdicionadas, redefinindo os vínculos existentes entre eles.

Art. 3º A identidade de Comunicação no Tribunal de Contas é instituída pela missão, visão de futuro e valores, representando o referencial estratégico que serve de “bússola” para o estabelecimento dos objetivos e ações de comunicação definidos em seu planejamento estratégico anual.

Art. 4º A missão da Comunicação é informar a sociedade e públicos de interesse acerca das ações e o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania no Estado.

Art. 5º A visão da Comunicação do Tribunal de Contas é tornar-se referência em Comunicação Social entre os órgãos públicos do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas do País, por meio de um trabalho planejado e executado com foco no resultado, contribuindo, assim, para o aprimoramento da comunicação na gestão pública.

Art. 6º São valores do Tribunal de Contas que necessariamente permeiam sua política de comunicação: Transparência, Ética, Qualidade, Agilidade e Integração.

Art. 7º As Diretrizes da Política de Comunicação deverão nortear as práticas da Comunicação no Tribunal de Contas com seus públicos interno e externo.

§ 1º As diretrizes serão dinâmicas e dependerão de reavaliações e revisões periódicas, que podem resultar em possíveis adequações a novas realidades.

§ 2º Caberá à Diretoria de Comunicação e à Alta Direção do Tribunal de Contas verificarem a efetividade da aplicação desta Política de Comunicação e proporem revisões quando necessário.

Art. 8º A Política de Comunicação do Tribunal de Contas tem como diretrizes:

I - todas as ações de comunicação devem ser idealizadas, projetadas e executadas de forma a auxiliar a instituição no cumprimento de sua missão e no alcance da visão estratégica;

II - a gestão da Comunicação Social do Tribunal de Contas deverá ser estratégica, focada em resultados e direcionada ao atendimento das metas mais essenciais da instituição, enquanto as atividades complementares poderão ser terceirizadas a empresas, parceiros e profissionais de qualidade e méritos reconhecidos no mercado;

III - todos os processos de comunicação do Tribunal de Contas serão guiados pela busca incessante pela qualidade, o que implica dispor de uma estrutura organizacional profissionalizada para atender às diretrizes propostas nesta Política;

IV - as práticas e projetos de Comunicação do Tribunal de Contas deverão ser planejados e mensurados, sendo passíveis de monitoramento e análise de desempenho, de forma a municiar o gestor da área com ferramentas de gestão adequadas para a busca permanente por resultados;

V - todos os servidores envolvidos com o núcleo de Comunicação Social do Tribunal de Contas deverão primar seu trabalho pela ética profissional, direcionando suas atividades para facilitar à sociedade o direito às informações de relevância social e pública;

VI - os documentos produzidos no Tribunal de Contas deverão adotar linguagem clara e de fácil entendimento para os diversos segmentos da sociedade;

VII - todas as ações e decisões do Tribunal de Contas são públicas e devem estar disponíveis, na sua inteireza à sociedade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

VIII - todos os setores do Tribunal de Contas deverão responder aos questionamentos feitos pela Diretoria de Comunicação com agilidade e eficiência, de forma a viabilizar à sociedade o acesso aos dados requeridos o mais rápido possível, salvo nos casos previstos pela Lei nº 12.527 de 18/11/2011 e pela Lei estadual nº 18.025, de 22/05/2013, devidamente justificado em tempo hábil;

IX - as respostas serão filtradas pela Diretoria de Comunicação, que as adequará, se for o caso, aos valores estabelecidos nesta Política de

Comunicação, respeitando os regulamentos e a hierarquia do Tribunal de Contas e preocupando-se, antes de tudo, com o bem comum;

X - toda e qualquer informação ou mensagem repassada à imprensa deverá ter fonte segura, de credibilidade e passível de checagem, sendo vedado ao Tribunal de Contas divulgar dados sem base consistente;

XI - o atendimento às demandas de imprensa será sempre ágil, atendendo, preferencialmente e na medida do possível, os prazos solicitados pela mídia, responsável por levar as informações à sociedade. As demandas serão respondidas efetivamente, atendendo a todos os questionamentos feitos, justificando ao requerente, em tempo hábil, as eventuais impossibilidades de atendimento;

XII - as práticas comunicacionais do Tribunal de Contas dedicarão atenção especial ao público interno, a saber: integrantes, corpos técnico e de apoio;

XIII - a atuação da Comunicação Social no Tribunal de Contas será integrada e organizada de forma a buscar o aumento do share of mind (recurso de repetição destinado a fixar a imagem de uma marca junto ao público) das ações do Tribunal de Contas, bem como o reconhecimento de sua atuação em defesa da sociedade por parte dos diversos públicos de interesse;

XIV - o Tribunal de Contas deve fazer uso adequado das mídias on-line utilizando portal da internet e redes sociais, devendo possuir sistematização e um plano de atuação nas redes sociais, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas;

XV - a busca pela ampliação do diálogo com os jurisdicionados, com o propósito de que a instituição seja percebida como parceira na correta gestão dos recursos públicos é uma das metas do Tribunal de Contas;

XVI - a Diretoria de Comunicação deverá priorizar, na produção de conteúdo, as deliberações e as atividades de fiscalização que importem em impacto social ou necessidade de dar conhecimento à sociedade;

XVII - a Diretoria de Comunicação deverá observar, na produção de conteúdo para divulgação, a materialidade, relevância, risco e urgência das deliberações e das ações de fiscalização;

XVIII - a Política de Comunicação do Tribunal de Contas deverá passar por revisão a cada novo ciclo de Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas;

XIX - a Política de Comunicação do Tribunal de Contas, uma vez identificada a necessidade, poderá passar por revisão a qualquer momento;

XX - o Tribunal de Contas deverá tratar de forma isonômica e respeitosa os diversos veículos de comunicação, os profissionais de comunicação a eles ligados, assim como os profissionais de comunicação que atuem de forma independente.

Art. 9º São vedadas as seguintes práticas referentes à comunicação no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ações de comunicação que agridam ou desrespeitem os direitos humanos e civis, ou que contenham mensagens preconceituosas ou discriminatórias;

II - práticas de comunicação que deem espaço para o favorecimento pessoal de colaboradores, membros ou parceiros;

III - ações de comunicação que visem o favorecimento de partidos políticos, igrejas ou movimentos sociais setoriais.

Art. 10. Fica revogada a Resolução Normativa nº 011, de 02/08/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e seus Anexos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2019. Resolução aprovada em: 21/08/2019.

Ata

ATA Nº 23 DE 14 DE AGOSTO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia quatorze (14) do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, a

Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 22ª Sessão Ordinária Plenária e 13ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 07 de agosto de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, desejou boas-vindas aos participantes do Programa de Integração e Atualização, promovido pelo Instituto Leopoldo de Bulhões, e, na mesma oportunidade, ratificou o convite aos Gabinetes e servidores que puderem participar da palestra sobre Inteligência Artificial, que será realizada às 14h do dia 16 de agosto do presente. Durante a sessão o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201100047001832, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201100047003673 - Trata da Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a contratação da Empresa Attende Call Center & Telemarketing Ltda para implantação de central de atendimento, para atuar junto ao processo de matrícula informatizada 2011/2012, sendo a instalação da central de atendimento, tele atendimento receptivo e ativo, black office, elaboração de implantação de roteiros, fluxos de atendimento e rotinas de trabalho e atendimento eletrônico via ura, pelo período de 70 (setenta) dias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Helder Valin solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201311129006039 - Trata de cópia do Pregão Eletrônico nº 005/2013, que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, nas funções de auxiliar administrativo e recepcionista a serem prestados na sede da Goiás Previdência - GOIASPREV. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2192/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - para julgar ilegal o Edital Pregão Eletrônico n.º 005/2013, tipo menor preço por lote, promovido pela autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV, modulando os efeitos da decisão para manter válida a contratação decorrente do certame; II - determinar à GOIAPREV que: a) abstenha-se de contratar pessoal terceirizado para exercer atribuições inerentes à sua atividade permanente, que, por imposição constitucional, devem ser providas por concurso público; b) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um cronograma e um plano de ação com vistas à realização de concurso público para preenchimento das vagas atualmente ocupadas por pessoal terceirizado em atuação na atividade-fim da autarquia, em atenção ao que determina o art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988; c) seja realizado e enviado à Secretaria de Estado da Administração, estudos acerca da composição do quadro de pessoal (quantitativo, atribuições, vencimentos), com vistas ao provimento de vagas do quadro próprio de servidores da Autarquia mediante concurso público, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, ao fim dos quais a jurisdicionada deverá comprovar junto a esta Corte a adoção das providências; III - Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses para a realização e homologação do concurso público para provimento de todas as vagas, funções e cargos que estejam preenchidos irregularmente; IV - Determinar a realização de monitoramento das ações a serem executadas pela jurisdicionada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000633 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pelo Sr. PEDRO CHAVES CANEDO, representado por seu procurador, Dr. Guilherme Rodrigues da Cunha Araújo, a fim de ver sanada a omissão que entende constar da decisão contida no Acórdão TCE nº 27, de 23 de janeiro de 2019, objeto dos Autos de nº 201700047000314. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2193/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, determinando a manutenção do Acórdão n. 4091/2016, com retificação parcial para exclusão do item ‘v’, que determinara à Secretaria Geral o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás (autos 200800047001756, Evento 1, pág. 284). À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI. Foi convocado o Conselheiro Substituto FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES, para fins de obtenção de quórum.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002373 - Em que ADALBERTO EVANGELISTA SAMPAIO, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3953/2016, objeto dos autos de nº 201100047002956. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2194/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer o Recurso de Reexame interposto por Adalberto Evangelista Sampaio, em razão de sua manifesta intempestividade, bem como conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame interposto por Oton Nascimento Júnior, reformando parcialmente o . 3953/2016, no sentido de revogar a multa aplicada ao Sr. Oton Nascimento Júnior, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, mantendo o restante do acórdão inalterado”.

2. Processo nº 201800047000482 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), representado por seu Presidente, Dr. GILBERTO MARQUES FILHO, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 283/2018, objeto dos autos de nº 201400047001319. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2195/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, provê-lo, reformando o acórdão impugnado, quanto ao item “b”, para constar a seguinte determinação, mantendo incólume o restante do decisum: “b) determinar ao Tribunal de Justiça e suas unidades orçamentárias, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a revisar/concluir o inventário dos bens tangíveis móveis e intangíveis relativos às contas do exercício de 2016, e revisar/concluir o inventário dos bens tangíveis imóveis relativamente às contas do exercício de 2018, mantendo o inventário anual do patrimônio mobiliário e imobiliário conciliado com os registros contábeis, por estar em desacordo com o artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; “À Secretaria Geral para as devidas providências”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201411867000143 - Trata da Tomada de Contas Anual, da Controladoria Geral do Estado de Goiás (CGE), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 2196/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Aduino Barbosa Júnior, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto à adequação às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, bem como ao prazo estabelecido pela Portaria STN nº. 548/2015. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 21 de agosto, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Ata aprovada em: 21/08/2019.

**ATA Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 14ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e dois minutos do dia quatorze (14) do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a presença dos Conselheiros SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, dos Conselheiros Substitutos CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA e FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA (convocado para fins de quórum), da Procuradora de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA e de MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201900047001511 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), relativa a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), níveis 01 e 02, por esta Corte de Contas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2019. Adota as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), níveis 1 e 2, como Norma Geral de Auditoria do TCE-GO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, parágrafo único da Lei nº

16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e; Considerando o objetivo estratégico de “Aprimorar e padronizar processos finalísticos e instrumentos de controle”, previsto no Plano Estratégico 2014-2020 do TCE-GO; Considerando a Linha de Ação de Gestão 20 (LAG20) do Plano de Diretrizes 2019-2020, a saber: “Desenvolver mecanismos que viabilizem a aprovação, internalização e aplicação das Normas de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP) no âmbito do TCE-GO”; Considerando a iniciativa 02 do Plano Diretor 2019-2020 da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão que, em parceria com a Secretaria de Controle Externo, pontua a ação de “Desenvolver mecanismos de adoção e internalização das NBASP em nível institucional”; Considerando a Resolução Atricon 10/2018, que aprova Diretrizes de Controle Externo para a temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho - MMD-TC; Considerando que o TCE-GO adotou, em 2016, as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) por meio da Resolução Normativa 06/2016; Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais de auditoria do setor público e convergem com as normas da International Organization of

Supreme Audit Institutions (INTOSAI); RESOLVE: Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP Níveis 1 e 2, expedidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, como Norma Geral de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 2º Ficam mantidos os Procedimentos Operacionais e Manuais de Auditoria atualmente existentes, ficando a Secretaria de Controle Externo, desde logo, autorizada a promover os ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP. Art. 3º Na existência de eventuais divergências e incompatibilidades entre as normas em apreço e as Normas de Auditoria Governamental - NAG, aprovadas pela Resolução Normativa nº 06/2016, devem prevalecer as disposições das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. À Secretaria Geral, para as providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e três minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Cláudio André Abreu Costa (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2019. Ata aprovada em: 21/08/2019.

Fim da publicação.